



MENSAGEM Nº 068/2025

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,**

Com fundamento art. 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar anexo que *“altera a Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005”*.

A Administração Municipal necessita alterar a lei em comento de modo a se adequar a orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC a respeito da terceirização de atividades não essenciais.

Segundo a própria orientação do Tribunal (doc. Anexo), “a terceirização de serviços, como zeladoria, recepção, copeiragem, limpeza, conservação, vigilância de instalações públicas, transportes, suporte de informática, reprografia, telefonia, manutenção de prédios, instalações e equipamentos, entre outros, que não se revelarem como atividades essenciais do órgão ou da entidade pública, consubstancia-se em forma eficiente de cumprir a missão pública”.

Na mesma orientação ainda consta o seguinte “No entanto, aos órgãos que após o estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social no órgão ou na entidade pública detectarem a terceirização como a medida de maior eficiência de execução das atribuições de determinado cargo, que se inserem no espectro de atividade material acessória, instrumental ou complementar do âmago de suas competências legais, orienta-se que declarem, por lei, o cargo do quadro de pessoal em extinção, isto é, “extinto quando vagar”, a fim de que gradualmente as respectivas atividades sejam substituídas, em caráter definitivo, por pessoal terceirizado, nos termos do art. 48 da Lei n. 14.133/2021, e, ainda, conforme orienta o item 2 do Prejulgado 2440 deste Tribunal de Contas”.

Por isso, o presente projeto visa extinguir os cargos de “Agente de Limpeza”, “Agente de Serviços Gerais-Braçal” e “Merendeira”, os quais há anos, vem sendo terceirizados, não havendo nenhum servidor concursado, vez que desde a sua criação (2017), não houve abertura de edital de concurso.

Não obstante, em termos financeiros, o valor pago pela terceirização para os referidos serviços (contrato anexo) é mais vantajoso, vez que, muito embora o vencimento base constante na lei municipal para os três cargos seja de R\$ 2.693,21 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), sobre referido valor ainda incide o INSS patronal, cerca de 22% (R\$ 592,50), férias +1/3 e 13º proporcionais (R\$ 299,24 e R\$ 224,43). Além dos referidos valores, ainda incumbiria ao



município o pagamento de vale alimentação (R\$ 640,86). Mencionados valores somados correspondem ao total de R\$ 4.450,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Cumpre dispor que para os cargos de limpeza ainda há o pagamento de adicional de insalubridade (20%), e que em sendo servidores efetivos, passado o estágio probatório, ainda haveria o pagamento de triênios (3%) e adicional por nova titulação (10%) sobre o vencimento base, ou seja, se tornariam mais onerosos do que a contratação terceirizada.

Além de ser mais econômico em termos financeiros, também se mostra mais vantajosa a terceirização em razão de se tratarem de serviços em que há grande rotatividade de pessoal, sendo mais rápida e eficaz a administração de tais contratações por empresa terceirizada do que pela Administração Pública, a qual depende da realização de concurso público.

Outrossim, o presente projeto objetiva criar uma vaga para o cargo de assistente social e uma vaga para o cargo de psicólogo, tendo em vista o aumento expressivo de atendimentos nos equipamentos de proteção social, sendo eles munícipes em situação de vulnerabilidade social, imigrantes, crianças acolhidas, famílias em acompanhamento, além de uma grande demanda no setor de habitação, que também exige técnico de referência para realização de estudos socioeconômicos, o que está acarretando em listas de espera, agendamentos longínquos e, conseqüentemente insatisfação do usuário à espera de atendimentos.

Destaca-se que muito embora neste ano já tenham sido aumentadas duas vagas para o cargo de assistente social, uma dessas vagas teve de ser preenchida para a Coordenação do CRAS, em razão da saída da antiga coordenadora, permanecendo assim a necessidade já apresentada no projeto de lei anteriormente enviado.

Ademais, no que tange a vaga para psicólogo, atualmente, há apenas um profissional atuando em cada setor (básica, média e alta complexidade), com uma lista de espera de usuários aguardando por atendimento, sendo a contratação de mais um profissional essencial para o atendimento à população e, em especial, para preenchimento das equipes do CRAS e CREAS.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei Complementar incluso.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018(021), DE 29 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de “Agente de Limpeza”, “Agente de Serviços Gerais-Braçal” e “Merendeira”, criados pela Lei Complementar nº 207, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 2º Os Anexos I, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos, cria, modifica atribuições e extingue cargos e vagas no quadro único de pessoal do Poder Executivo Municipal, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 3º Para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão usados recursos do orçamento municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



ANEXO I

(Projeto de Lei Complementar nº 018(021), de 29 de julho de 2025)

“ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO
OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO - NOB			
	AGENTE DE LIMPEZA (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO	EXTINTO
	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS-BRAÇAL (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO	EXTINTO
	MERENDEIRA (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO	EXTINTO
			

(NR)

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal



ANEXO II

(Projeto de Lei Complementar nº 018(021), de 29 de julho de 2025)

“ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS CARGOS MANTIDOS

(Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005)

“OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO SUPERIOR - NAS

3. ASSISTENTE SOCIAL

3.4. Vagas: 08.

14. PSICÓLOGO

14.4. Vagas: 10.

(N.R.)”

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

ANEXO III

(Projeto de Lei Complementar nº 018(021), de 29 de julho de 2025)

“ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS CARGOS CRIADOS PELA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

(Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005)

“OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO - NOB

.....
3-B. AGENTE DE LIMPEZA – EXTINTO

3-C. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS-BRAÇAL – EXTINTO

3-D. MERENDEIRA – EXTINTO

..... (N.R.)”

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



ANEXO IV

(Projeto de Lei Complementar nº 018(021), de 29 de julho de 2025)

“ANEXO VII

(Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005)

QUADRO RESUMO DE VAGAS”

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VAGAS
OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO - NOB		
	AGENTE DE LIMPEZA (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO
	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS-BRAÇAL (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO
	MERENDEIRA (Incluído pela LC 207/2017)	EXTINTO
		
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO SUPERIOR - NAS		
	ASSISTENTE SOCIAL	08
		
	PSICÓLOGO	10
		

(NR)

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de julho de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal



CONTRATO Nº 368/2024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.
DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022.

O **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83.021.873/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 789, Centro, em São Lourenço do Oeste/SC, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **Agustinho Assis Menegatti**, residente e domiciliado em São Lourenço do Oeste/SC, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, na cidade de Joinville/SC, CEP: 89.201-095, neste ato representada pelo seu procurador, o Sr. **Ronaldo Benkendorf**, residente e domiciliado na cidade de Joinville/SC, CEP: 89.221-400, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem:

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela contratada e decisão favorável do Executivo Municipal, quanto à necessidade de **reajustar o valor** do Contrato nº 018/2022, de 27/01/2022 (originário do Processo Licitatório nº 143/2021, Modalidade Pregão Presencial nº 091/2021, cujo objeto consiste na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAIS, SERVIÇOS DE PROFISSIONAL PARA PREPARO DE MERENDA, E SERVIÇOS GERAIS BRAÇAIS, A SEREM EXECUTADOS NOS LOCAIS PÚBLICOS INDICADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC**), no percentual **4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento)**, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de dezembro 2023 a novembro de 2024 (doze meses a contar do último período passível de reajuste);

CONSIDERANDO que o requerimento da contratada de reequilíbrio econômico financeiro, com base na Convenção Coletiva de Trabalho, foi indeferido por esta Administração Pública, restando pleito em âmbito judicial por parte da empresa, os valores para o próximo exercício corresponderão aos valores ofertados em licitação, reajustados após requerimento da contratada, conforme disposto no item V.2, da Cláusula Quinta;

CONSIDERANDO a previsão da Cláusula Quinta, subitem V.2, do Contrato, que dispõe:

V.2 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, poderá após requerimento da Contratada, fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo IPCA, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, sempre com periodicidade anual.



Têm entre si justo e acertado este Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2022, de 27/01/2022 (originário do Processo Licitatório nº 143/2021, Modalidade Pregão Presencial nº 091/2021), com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante a sujeição às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2024

I.1 - O valor unitário do Contrato nº 018/2022, de 27/01/2022, com a incidência do percentual de **4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento)**, oriundo do reajuste aplicado, passa a ser conforme o quadro abaixo descrito, **com efeitos a partir da data de divulgação do IPCA no site oficial do IBGE, qual seja 10/12/2024**:

Lote 1	Descrição do Item	Qtde	Valor Unit. atual	Valor Unit. c/ reajuste de 4,87%	Valor reajuste para 2024 (22 dias):
Item 1	Serviços gerais de limpeza compreendendo 40 horas semanais.	63	R\$ 4.473,21	R\$ 4.691,05	R\$ 10.064,25
Item 2	Serviços gerais de limpeza compreendendo 20 horas semanais.	03	R\$ 2.776,08	R\$ 2.911,27	R\$ 297,42
Item 3	Serviços gerais braçal compreendendo 40 horas semanais (masculino).	10	R\$ 4.961,19	R\$ 5.202,80	R\$ 1.771,80
Item 4	Serviços gerais operacional compreendendo 40 horas semanais.	07	R\$ 4.138,98	R\$ 4.340,55	R\$ 1.034,74
Item 5	Serviços de profissional para preparo de merenda, compreendendo 40 horas semanais.	26	R\$ 4.151,19	R\$ 4.353,35	R\$ 3.854,50
Total do reajuste para o exercício de 2024:					R\$ 17.022,71
TOTAL GERAL PARA 2024:					R\$ 5.496.400,76

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2025

II.1 - O valor unitário do Contrato nº 018/2022, de 27/01/2022, com a incidência do percentual de **4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento)**, oriundo do reajuste aplicado, passa a ser conforme o quadro abaixo descrito:

Lote 1	Descrição do Item	Qtde	Valor Unit. atual	Valor Unit. c/ reajuste de 4,87%	Valor reajuste para 2025 (12 meses)
Item 1	Serviços gerais de limpeza compreendendo 40 horas semanais.	63	R\$ 4.473,21	R\$ 4.691,05	R\$ 164.687,04
Item 2	Serviços gerais de limpeza compreendendo 20 horas semanais.	03	R\$ 2.776,08	R\$ 2.911,27	R\$ 4.866,84
Item 3	Serviços gerais braçal compreendendo 40 horas semanais (masculino).	10	R\$ 4.961,19	R\$ 5.202,80	R\$ 28.993,20
Item 4	Serviços gerais operacional compreendendo 40 horas semanais.	07	R\$ 4.138,98	R\$ 4.340,55	R\$ 16.931,88
Item 5	Serviços de profissional para preparo de merenda, compreendendo 40 horas semanais.	26	R\$ 4.151,19	R\$ 4.353,35	R\$ 63.073,92
Total do reajuste para o exercício de 2025:					R\$ 278.552,88



II.2 - Em virtude do disposto no item II.1, para o exercício de 2025, o Contratante pagará a contratada o valor mensal de **R\$ 499.868,91 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos)**, totalizando **R\$ R\$ 5.998.426,92 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)** até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme quadro abaixo:

Lote 1	Descrição do Item	Und.	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
Item 1	Serviços gerais de limpeza compreendendo 40 horas semanais.	Prof.	63	R\$ 4.691,05	R\$ 295.536,15
Item 2	Serviços gerais de limpeza compreendendo 20 horas semanais.	Prof.	03	R\$ 2.911,27	R\$ 8.733,81
Item 3	Serviços gerais braçal compreendendo 40 horas semanais (masculino).	Prof.	10	R\$ 5.202,80	R\$ 52.028,00
Item 4	Serviços gerais operacional compreendendo 40 horas semanais.	Prof.	07	R\$ 4.340,55	R\$ 30.383,85
Item 5	Serviços de profissional para preparo de merenda, compreendendo 40 horas semanais.	Prof.	26	R\$ 4.353,35	R\$ 113.187,10
TOTAL MENSAL:					R\$ 499.868,91
TOTAL GERAL PARA 2025:					R\$ 5.998.426,92

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

III.1 - As despesas resultantes deste termo aditivo correrão serão custeadas através de recursos próprios do município nos exercícios de 2024 e 2025, por meio das seguintes rubricas orçamentárias:

- a) 06.01.04.122.4503.2.006.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0000 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;
- b) 08.01.12.361.4505.2.012.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0108 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 08.01.12.361.4505.2.014.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0121 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - Secretaria Municipal de Educação;
- d) 08.01.12.365.4505.2.015.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0120 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Secretaria Municipal de Educação;
- e) 11.01.08.244.4509.2.029.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social;
- f) 10.01.20.606.4507.2.025.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0000 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura;
- g) 09.01.15.451.4511.2.034.3.1.90.00.00.00.00.00.00.01.0000 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- h) 18.01.27.812.4517.2.035.3.1.90.00.00.00.00.00.00.00.1000 - Manutenção das Atividades do Comitê Desportivo Municipal;
- i) 17.01.13.392.4516.2.031.3.1.90.00.00.00.00.00.00.00.1000 - Manutenção das Atividades do Instituto Cultural de São Lourenço do Oeste.



CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

IV.1 - Ficam ratificadas as demais condições expressas nas cláusulas do instrumento ora aditado, e que não conflitem com o presente termo aditivo.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento de forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, Lei Municipal nº 2.389, de 21 de março de 2018 e Decreto Municipal nº 7.554/2022, de 06 de maio de 2022, junto com 02 (duas) testemunhas abaixo nominadas.

São Lourenço do Oeste - SC, 17 dezembro de 2024.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI

Prefeito Municipal

RONALDO BENKENDORF

Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Testemunhas:

1) _____

Nome: Ani Carolini Pereira

Matrícula nº 3395/01

2) _____

Nome: Marcio Alves Rodrigues

Matrícula nº 1769/02

Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/13/2025

Florianópolis, 2 de junho de 2025.

Assunto: **orientação quanto à terceirização de atividades não essenciais.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com o intuito de atuar de forma dialógica e interativa com seus jurisdicionados, vem, por meio deste expediente, encaminhar orientações acerca da terceirização de atividades não essenciais.

Faz-se necessário evidenciar, por meio do presente ofício, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao discutir sobre a terceirização de serviços nos Temas 246 e 725 (transcritos no Anexo 1), no âmbito de repercussão geral, se manifestou pela licitude da execução indireta de parcela das atividades da administração pública, quando representarem atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências legais dos órgãos e das entidades públicas.

Nesse sentido, convém salientar que a regra matriz para o ingresso na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público permanece hígida, assim como a competência de auto-organização dos entes para a estruturação de seus respectivos quadros de pessoal.

Por outro lado, pautada no dever de eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve se dispor a empregar as soluções mais adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis.

Nessa conjugação, a terceirização de serviços, como zeladoria, recepção, copeiragem, limpeza, conservação, vigilância de instalações públicas, transportes, suporte de informática, reprografia, telefonia, manutenção de prédios, instalações e equipamentos, entre outros, que não se revelarem como atividades essenciais do órgão ou da entidade pública, consubstancia-se em forma eficiente de cumprir a missão pública.

Desse modo, demonstra-se apropriado que, mediante estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social no órgão ou na entidade pública, as unidades gestoras adotem a terceirização de suas atividades acessórias, instrumentais ou complementares, considerando o processo de execução indireta dos serviços e observando os princípios da administração pública, quando houver evidência de ser o procedimento mais econômico e benéfico sob o aspecto do interesse público, com ganhos de eficiência na prestação do serviço público.

É oportuno salientar que permanece a diretriz de que “não é possível terceirizar funções próprias de cargos do quadro de pessoal”.

No entanto, aos órgãos que após o estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social no órgão ou na entidade pública detectarem a terceirização como a

medida de maior eficiência de execução das atribuições de determinado cargo, que se inserem no espectro de atividade material acessória, instrumental ou complementar do âmago de suas competências legais, orienta-se que declarem, por lei, o cargo do quadro de pessoal em extinção, isto é, “extinto quando vagar”, a fim de que gradualmente as respectivas atividades sejam substituídas, em caráter definitivo, por pessoal terceirizado, nos termos do art. 48 da Lei n. 14.133/2021^[1], e, ainda, conforme orienta o item 2 do Prejulgado 2440^[2] deste Tribunal de Contas, disponível no endereço www.tcesc.tc.br.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Anexo 1: Temas 246 e 725 do STF

Tema 246

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e pela divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170, da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (*outsourcing*) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que essa se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”.

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93”.

Tema 725

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA “TERCEIRIZAÇÃO”. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, INCISO IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, INCISO II, CRFB). CONECTIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, CRFB). [...] LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE “ATIVIDADE-FIM” E “ATIVIDADEMEIO” IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. [...] ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS

POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTENTÊNCIA DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para examinar a constitucionalidade da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à proibição da terceirização de atividades fim e responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada.

[...].

10. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, inciso IV, e 170, da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

13. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (*outsourcing*) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que essa se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”.

14. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em

setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

[...]

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

[\[1\]](#) Lei n. 14.133/2021

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

[\[2\]](#) Prejulgado 2440

[...]

2. Pelo disposto nos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200/1967 e 48 da Lei n. 14.133/2021, quando representarem atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências legais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, os serviços de zeladoria, limpeza e recepção podem ser objeto de licitação de serviço para execução indireta via terceirização, sem que isso represente afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, caso em que se torna inadequado criar cargos ou empregos públicos com atribuições correlatas a esses serviços no âmbito do quadro de pessoal do serviço público para depois terceirizá-los. Necessário se faz que aqueles cargos ou empregos públicos que assim existam sejam declarados em extinção, por lei, a fim de que sejam substituídos em definitivo, quando vagarem, por pessoal terceirizado.



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 02/06/2025, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0605854** e o código CRC **BE81AED3**.